



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19615.720043/2012-57
ACÓRDÃO	3001-003.462 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RISING IMPORTS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/07/2010

NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.
INTERPOSIÇÃO DAS PEÇAS RECURSIVAS SUPERIORES A 30 DIAS.

DECCRETO 70235/72

QUANTO AO INÍCIO E A FORMA DA CONTAGEM DO PRAZO

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

QUANTO A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Artigo 23º. Far-se-á a intimação.

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço posta por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

QUANTO AO PRAZO PARA AVIAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso a data de recebimento da intimação do acórdão guerreado foi no dia 23/03/21, vencendo os 30 dias no dia 22/04/21, sendo aviado o primeiro e mais próximo da data, no dia 23/04/21, o que importa na intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Wilson Antonio de Souza Correa

Assinado digitalmente

Regis Xavier de Holanda

Assinado digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

A síntese dos fatos é que o presente lançamento trata de multa regulamentar de IPI, onde o fato gerador é declaração de importação inverídica de um automóvel como se novo fosse, sendo a realidade veículo usado.

Assim nos informa o lançamento:

No dia 23/06/2010, foi registrada a declaração de importação nº 10/1051707-6, pela pessoa jurídica importadora RISING IMPORTS LTDA, CNPJ nº 09.203.831/0002-16, dando início ao despacho aduaneiro de importação. Nela, o importador declarou a importação de um automóvel novo, ano de fabricação 2010, modelo 2010, marca Audi, modelo R8, versão Coupe, chassi nº WUAANAFG9AN001848, conforme se pode observar por meio do extrato da declaração obtido no sistema SISCOMEX (DOC. 01), mais especificamente no item “Descrição Detalhada da Mercadoria”.

(..)

Investigações realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal constataram um suposto esquema de exportações de veículos usados para o Brasil, como se novos fossem. De particular interesse se reveste a problemática uma vez que, para o Brasil, como regra, a importação de veículos usados é proibida.

No curso das investigações, a Aduana americana foi consultada quanto à real qualidade de 102 (cento e dois) veículos exportados, se se tratava de veículos novos ou usados. Em figurou na referida consulta o veículo objeto da aludida venda, cujo chassi é o de número WUAANAFG9AN001848.

Em sua resposta, que se deu por meio do documento de número ICE 12/003, datado de 17 de outubro de 2011 (cópia no DOC. 06), a Polícia de Imigração e Alfândega dos Estados Unidos (U.S. Immigration and Customs Enforcement - ICE), por meio do Adido Civil, Sr. Gabriel Gonzalez, afirmou que o veículo de chassi nº WUAANAFG9AN001848 (correspondente ao Audi R8 importado por meio da DI nº 10/1051707-6), dentre outros, consta como usado de acordo com informações extraídas das bases de dados da ICE.

Como documento instrutivo do despacho de importação iniciado por meio da DI nº 10/1051707-6, foi apresentada, pelo importador, a via original da fatura comercial nº 1466 (cópia no DOC. 07), assinada pelo exportador americano, MOBIZZ INTERNATIONAL SOLUTIONS, LLC, estabelecido no Estado americano de DELAWARE e com agente oficial no Estado da Flórida, de nome TAX HOUSE CORPORATION, conforme consulta ao site oficial www.sunbiz.org (DOC. 08).

Não obstante a constatação de que, para o Governo dos Estados Unidos, o veículo exportado era, de fato, usado, referida fatura comercial, assinada por exportador americano, corrobora com as informações prestadas pelo importador na declaração de importação nº 10/1051707-6, quais sejam, de que a transação comercial internacional tinha como objeto um automóvel novo, entendendo-se a qualidade de "novo", evidentemente, segundo a legislação americana, uma vez que o aludido documento foi emitido nos Estados Unidos da América.

Percebe-se, portanto, forte contradição entre a afirmação dada pelas autoridades americanas, de que o veículo era usado, segundo a sua base de dados de exportações do Estados Unidos para o Brasil - sistema DARTTS, e o declarado pelo exportador americano na fatura comercial, de que se tratava de veículo novo

O Relatório da DRJ nos dá as seguintes informações:

(...)

A seguir, tratou do conteúdo da fatura comercial relativa à compra e venda do veículo, concluindo que “a informação inserida na fatura comercial não retrata a realidade, pois deveria ter sido inserida declaração de que o veículo é usado, e não novo, como foi declarado”, o que representaria, em tese, crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso.

Na sequência, tratou da multa prevista no art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964, e da decisão judicial proferida na medida cautelar nº 0807678-78.2011.4.02.5101.

Na impugnação, acompanhada dos documentos de e-fls. 81 a 227, a Interessada alegou preliminarmente, que teria havido falha na fundamentação do auto de infração, relativamente à descrição da força probatória das informações obtidas

da DARTTS, que seria apenas “um plexo informativo que tem propósito meramente estatístico, não sendo detentora de força probatória legalmente admitida e suficiente para embasar um Auto de Infração na esfera fiscal”.

Segundo a Interessada, os dados da DARTTS nunca são utilizados diretamente como provas na instrução de processos criminais, por se tratar de ferramenta analítica.

Ademais, o auto de infração não teria sido instruído sequer com cópias das informações obtidas da Dartts ou “qualquer documento em que conste a qualidade do veículo importado como sendo usado”, como o documento ICE 12/003.

Ademais, tudo não teria passado “de um erro perpetrado pelo agente de cargas, que é o responsável pelo preenchimento da documentação de exportação do veículo nos Estados Unidos da América”, que seria tão evidente que “as declarações de exportação que foram erroneamente preenchidas foram corrigidas, por parte dos próprios agentes de carga, quando restou conhecido, por eles, o equívoco”, uma vez que “o veículo, quando de sua exportação, para definição que consta da própria legislação americana, era um veículo automotor novo”.

(...)

Posteriormente, em 15 de outubro de 2014, a Interessada juntou os documentos de e-fls. 231 a 255, sob a justificativa de aplicação do art. 16, §4º, b, e § 5º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores.

Segundo a Interessada, em 31 de janeiro de 2014, tornou-se público o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, adotado pela Receita Federal desde 23 de maio de 2014, contido no Parecer PGFN/CAT nº 68/2014, cuja ementa é a seguinte:

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique qualquer grau de sigilo. LAI – Artigo 6º, Inciso I e Arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Consulta da Receita Federal do Brasil a respeito do conceito de veículo novo e usado, para fins de controle aduaneiro. Análise do destinatário final a partir da cadeia de transferências para definição de uso. Possibilidade alternativa de avaliação do estado físico do veículo. Inadequação do uso da legislação estrangeira para conceituar veículos como novos ou usados.

Acrescentou a Interessada que a Nota Coana/Dicom nº 150, de 23 de maio de 2014, determinou a adoção dos critérios contidos no parecer no âmbito da fiscalização aduaneira e requereu a aplicação do entendimento ao caso dos autos, com base nos arts. 106 e 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Em 17 de dezembro de 2019, foi aprovada a realização de diligência, conforme Resolução nº 14-005.399, da então 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 258 a 260), cujo teor foi o seguinte: R

Em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2019 a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto determinou diligência conforme voto condutor. Confira:

(....)

À vista do exposto, voto para que seja realizada diligência, para que se apure o estado atual das informações constantes da Dartts a respeito do veículo que deu origem à multa objeto do presente processo, com eventual informação da data de retificação do estado do veículo, se for o caso.

Esclareça-se, ainda, que, do termo de descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração a que se refere o processo anteriormente mencionado, constou a informação de que, em consulta ao site do Departamento de Trânsito do Estado da Flórida, obteve-se o certificate of title de veículos que, posteriormente, constaram da Dartts como usados.

Dessa forma, também se requer que seja esclarecido se o veículo de que tratam os autos incluía-se dentre aqueles cuja consulta comprovou haver sido emitido certificate of title.

Lavrado o relatório de diligência, deverá a Interessada ser intimada a apresentar resposta no prazo de trinta dias, antes da devolução dos autos para continuação do julgamento.

A Fiscalização acudiu as determinações e relatou:

O processo em epígrafe foi convertido em diligência conforme Despacho nº 14-005.399 – 8ª TURMA DA DRJ/RPO, datado de 17 de dezembro de 2019 (fls. 258 a 260, extraídas cópias para ciência do interessado).

Em suma, solicita-se que se apure o estado atual das informações constantes da Dartts a respeito do veículo que deu origem à multa objeto do presente processo, assim como que seja esclarecido se o veículo de que tratam os autos incluía-se dentre aqueles cuja consulta comprovou haver sido emitido certificate of title.

Tais informações foram solicitadas ao Escritório de Pesquisa e Investigação na 4ª Região Fiscal (Espei04), por meio de e-mail institucional enviado para o Chefe do Espei04, com cópia para o Chefe da Direp04, datado de 17/01/2020 (cópia anexa).

Em sua resposta, datada de 09/04/2020 e com esclarecimentos em 13/04/2020, por meio de e-mail institucional (cópias anexas), o Adido Adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília, do ICE – Polícia de Imigração e Alfândega, Sr. Patrick Chen, apresentou planilha em que constam as informações atualizadas do Dartts (cópia em PDF anexa). Ressalte-se que, na coluna Used Vehicle (“Veículo Usado”, em tradução livre) da referida planilha consta a informação “1”, que

significa “TRUE” (“VERDADEIRO”, em tradução livre), conforme esclarecido pelo Adido. Assim, o estado do veículo constante no Dartts é de usados.

Ainda em sua resposta, com relação ao certificate of title, o Adido afirma que o estado do Alaska foi o último estado que aparece no sistema que o carro tinha registro. Afirma ainda que os colegas da sede do ICE tentaram entrar em contato com as autoridades estaduais do Alaska, mas ainda não receberam resposta devido à crise da COVID-19.

Acreditando terem sido estas as informações solicitadas, nesta data lavro o presente relatório.

Devidamente intimada a se manifestar, a Recorrente, através de um dos sócios da empresa, considerando que a empresa deu ‘baixa’ em seu cadastro.

Manifestou-se o representante, por meio de advogado, nos seguintes termos:

(...)

O que aconteceu no caso da referida Operação é que vários importadores brasileiros de veículos, por ocasião da oportunidade comercial existente dadas as altas margens praticadas pelos importadores vinculados aos fabricantes, passaram a realizar importações de veículos, em especial dos Estados Unidos da América. Como os concessionários não podem, em razão do contrato firmado com os fabricantes dos veículos, exportar veículos, estes eram adquiridos por uma empresa intermediária, previamente contactada pelos importadores brasileiros para adquirirem os veículos nos Estados Unidos da América e, na sequência, exportarem os referidos veículos para o Brasil.

Desse modo, o exportador adquire os veículos dos concessionários que procedem ao registro da venda de modo automático e usual, ou seja, efetuando o registro do veículo comercializado nos órgãos de trânsito local, expedindo, por isso, o Certificado de Título, que é o certificado de título.

Nos Estados Unidos existe uma diferença frente à forma pela qual um veículo passa por registro junto aos órgãos de trânsito. Consiste o Certificado de Título em:

[...]

No caso, ao ser adquirido o veículo junto à concessionária, o exportador o recebia junto com o Certificate of Title, documento no qual são incluídas diversas informações, entre elas o VIN NUMBER (número do chassi) do veículo adquirido.

Na sequência, quando do preenchimento do Shipper's Export Declaration (SED), o agente de carga, de posse do referido documento, se deparava com a seguinte situação, à época da ocorrência dos fatos: o campo para preenchimento do número do chassis ficava indisponível, até que fosse clicado um ícone indicando tratar-se de “veículo usado”. Neste momento, ficaria disponível o campo para preenchimento do número do chassi.

Por tal razão, sempre que existiu certificado de título, o referido campo era preenchido. Vale salientar que quando o veículo é fabricado e exportado diretamente pela fábrica, este não possui nenhum registro, restando desnecessário o preenchimento do número do chassi, por este não estar disponível nos documentos do veículo.

A única transmissão de propriedade nos Estados Unidos da América é comprovada pelo seguinte trecho constante do “Relatório de Diligência”: “Ainda em sua resposta, o Adido afirma que o estado do Alaska foi o último estado que aparece no sistema que o carro tinha registro. [...]”.

Por óbvio, assim, grande parte dos veículos adquiridos pelos chamados “importadores independentes” foi objeto de, no preenchimento do SED, inclusão do número do chassi e, conseqüentemente, apontamento como “veículo usado”.

(...)

Em sessão realizada no dia 02 de março de 2021 a 27ª Turma da DJ 08 exarou Acórdão sob nº 108-010.632, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

Por meio Aviso de Recebimento (e-fl. 476) a Recorrente tomou ciência do Acórdão supramencionado no dia 23/03/21, sendo representada por Eduardo Schwambach Kano e recebido por Alexandre César, sendo que no dia 23/04/2021 (e-fl. 402) aviou o presente remédio recursivo.

E-fl. 478 há um outro AR, referente a Intimação nº 6.160/2021 – ECO/DVAT04, que informa impossibilidade de validação da assinatura digital aposta pelo procurador Luciano B. Andrade de Alencar no Recurso Voluntário apresentado (e-fl. 477).

Em 27/04/2021, novo Termo de Solicitação de juntada de um novo Recurso Voluntário (e-fl. 428), aviado no mesmo dia (e-fls. 430-475), onde trata da tempestividade.

Em 05/01/2022 novo Termo de Solicitação de Juntada foi realizado (e-fl.479), requerendo a juntada de outro RV, cujo qual está à e-fls. 481-503 em nome da Recorrente.

Portanto, três recursos voluntário foram protocolizados.

Ao chegar ao Colegiado, por meio de sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Há apresentação de 3 recursos voluntário, com datas distintas.

Uma das razões dessa situação é a ausência de possibilidade de registro de assinatura digital do procurador da Recorrente.

Em que pese esse fato, tem-se que os presentes remédios recursivo são intempestivos, eis que a intimação nº 1.419/2021 (e-fl. 400), que deu ciência do Acórdão nº 108-010.632, foi recebida por AR no dia 23/03/2021 (e-fl.476), sendo que o Recurso Voluntário foi aviado no dia 23/04/2021 (e-fl. 404 – 426), conforme Termo de Solicitação de Juntada assentado a e-fl. 402.

Há juntada de outro RV, onde o Termo de Solicitação de Juntada nos informa que fora feito no dia 27/04/2021 (e-fl. 428), sendo aviado o segundo remédio recursivo na mesma data, ou seja, 27/04/2021 (e-fls. 430 – 475), que também apresenta carimbo de recebimento na primeira folha da peça com a mesma data.

Diante da impossibilidade de registro da assinatura digital do procurador, foi exarada Intimação nº 6.160/2021 (e – fls. 477) à Recorrente, cuja data é de 10 de setembro de 2021, sendo recebida no dia 03/12/2021 (e – fl. 478), possibilitando a apresentação “via protocolo eletrônico, presencial, e-mail da caixa corporativa desta 4ªRF, envio pelos Correios ou de qualquer outra forma atualmente disponível, desta feita devidamente assinada pelo representante do CNPJ ou por seu procurador legalmente habilitado para tal, podendo ainda ser promovida a juntada da folha/documento de validação/verificação emitido(a) pela autoridade certificadora para que seja possível o ateste da assinatura digital acima referida”.

Acudindo a exigência, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e – fl. 479), novo remédio recursivo foi aviado no dia 05/01/2022.

Nos três remédios recursivos há manifestação quanto a tempestividade, reconhecendo que a intimação da decisão exarada no Acórdão nº 108-010.632 foi recebida no dia 23 de março de 2021, com prazo expirando no dia 22 de abril de 2021. Sendo que os três são intempestivos, já que o primeiro foi aviado no dia 23 de abril de 2021 e o segundo foi aviado no dia 27 de abril 2021, conforme acima detalhado.

O terceiro Recurso Voluntário já se encontrava intempestivo, pelas razões acima, mas ainda assim nova intempestividade foi realizada, considerando que Intimação nº 6.160/2021, que requeria providências, por determinação legal dava o prazo de 30 dias para resposta e, como foi recebida no dia 03/12/2021, sendo o Recurso aviado somente no dia 05/01/2022, intempestivo é.

A legislação de regência que conduz o processo administrativo fiscal é bastante clara, quanto ao prazo. Confira:

DECRETO 70235/72

QUANTO AO INÍCIO E A FORMA DA CONTAGEM DO PRAZO

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

QUANTO A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO

Artigo 23º. Far-se-á a intimação.

.....

III – Por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

...

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço posta por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

QUANTO AO PRAZO PARA AVIAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

Portanto, não se conhece dos remédios recursivos, eis que intempestivos, faltando-lhes essencial requisito de admissibilidade.

Conclusão.

Diante do exposto, não conheço dos Recursos Voluntários por intempestivos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa